



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724661/2023-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS. CONFUSÃO OU SOBREPOSIÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.**

Se o órgão julgador de origem alegadamente errou, por apreciar equivocadamente as provas apresentadas, ou por falhar na aplicação de precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, além de orientações da própria administração tributária, tais questões se revelam matéria de fundo, próprias de revisão da fundamentação recursal (*error in iudicando*), e não, propriamente, erro de procedimento ou de aplicação de normas regulamentares da atividade decisória (*error in iudicando*).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO PELA DELEGACIA REGIONAL (DRJ). PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ANODICIDADE OU FALTA DE UTILIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.**

Nos termos da Súmula CARF 163, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A circunstância de o órgão julgador de origem considerar desnecessária a realização de diligência, para aferir o risco concreto e específico de exposição dos trabalhadores ao agente nocivo, porquanto se teve por deflagrador do dever de pagamento da aposentadoria especial a mera presença de benzeno no ambiente de trabalho, em qualquer quantidade, não viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

De fato, se o critério determinante para aplicação da alíquota ajustada é a simples presença de benzeno no ambiente, a aferição do risco efetivo e concreto, tal como mitigado pelas salvaguardas adotadas pelo recorrente, perde a utilidade.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.**

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

**SÚMULA CARF 46. APLICABILIDADE AO EXAME DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA COM BASE NO GILRAT. ALCANCE.**

Nos termos da Súmula CARF 46, o “lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

No caso do GILRAT, essa aplicação somente seria crível no caso de o único elemento disponível ao sujeito passivo ser a declaração unilateral do PPP, já declarada iníqua pelo STF. Nas demais hipóteses, a autoridade não poderia pressupor a anodicidade dos EPIs ou de outros instrumentos de proteção eventualmente utilizados pelo sujeito passivo.

**AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.**

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator) que dava provimento parcial para cancelar o crédito tributário decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT submetidos ao agente nocivo “ruído” e Marcelo Milton da Silva Risso que dava provimento ao recurso. Designada pra redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino- Relator

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela – 15ª TURMA/DRJ06 (106-035.417), com o qual o órgão julgador de origem manteve integralmente a constituição de crédito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

**CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

É devido o adicional de contribuição previdenciária para o custeio do benefício da aposentadoria especial sobre a remuneração de trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.**

No caso do agente cancerígeno benzeno, deve ser realizada avaliação qualitativa do risco ocupacional, considerando que a simples presença do agente no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração.

**RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.**

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

O pedido de realização de perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de lançamento da contribuição adicional de GILRAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), à alíquota de 6% (seis por cento), para custeio do benefício de aposentadoria especial decorrente da

exposição de alguns trabalhadores do estabelecimento CNPJ final 0643-47 (Refinaria de Paulínia – REPLAN) aos agentes nocivos ruído, acima de 85 dB(A), e benzeno, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos, apurada em folhas de pagamento, do período de 01/2019 a 12/2020, no valor a seguir discriminado:

[...]

Como fundamentos legais do lançamento são citados os seguintes dispositivos: Lei nº 8.213, de 1991, artigos 57 e 58, e parágrafos; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigos 64, 65, 68, e parágrafos; e Anexo IV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, além de julgados e, especialmente, o ARE nº 664.335, do Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 555.

Em relação ao agente físico RUÍDO, o Relatório explica que este agente consta sob o código 2.0.1 do Anexo IV do RPS, como agente nocivo que enseja a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco anos), caso a exposição dos trabalhadores alcance níveis acima de 85 dB(A). No entanto, no ARE 664.335, de repercussão geral, o STF entendeu que: “... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” O entendimento do julgado citado tornou-se obrigatório a partir da 12/02/2015, de modo que, considerando a caracterização de tempo especial mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) no caso de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), é devido o adicional da contribuição previdenciária para custeio do benefício especial. Em relação ao agente químico BENZENO, o Relatório explica que este é um agente cancerígeno, listado no Anexo IV do RPS sob o código 1.0.3, no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora do MTE nº 15 (NR-15) e no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH (Registro Chemical Abstracts Service – CAS nº 000071-43-2). Ressalta que o BENZENO é um agente químico presente em toda indústria de refino de petróleo, sujeito à avaliação qualitativa, de acordo com o art. 278, I, e §1º, I e II, e art. 284, parágrafo único, ambos da IN INSS/PRES nº 77, de 2015. Cita o Anexo 13-A da NR-15, segundo o qual não há limite seguro de exposição ao benzeno, substância comprovadamente cancerígena, e que o Valor de Referência Tecnológico (VRT) ali estabelecido deve ser considerado para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. No mesmo sentido, cita a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 40, de 2009, cujo teor ratifica a nocividade presumida do BENZENO e a avaliação qualitativa da exposição, com base nos registros dos documentos ambientais da empresa; e o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, segundo o qual a avaliação desse agente é qualitativa e a utilização de EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva) ou EPI (Equipamentos de Proteção Individual) não elide a exposição, ainda que sejam considerados eficazes. Em relação às provas, o Relatório dispõe o que segue:

4 DAS PROVAS 4.1 Em análise aos documentos apresentados pela empresa fiscalizada, destacam-se: o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao BENZENO (PPEOB); os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de amostra dos trabalhadores e; a “Planilha Anexa” preenchida pelo contribuinte com informações extraídas do PPRA, LTCATs e PPPs dos trabalhadores, de acordo com o solicitado na intimação mencionada no itens 2.8 do presente Relatório. LTCAT

(...) 4.7 Identificamos, nos LTCATs apresentados, 22 GHEs submetidos ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB; 4.8 Em nenhum LTCAT apresentado consta informação quanto à exposição ao agente nocivo BENZENO, o que não significa que não houve exposição e sim que tais informações foram omitidas nos LTCATs, pois tanto nos PPRA quanto nos PPEOBs constam informações quanto aos GHEs expostos ao

BENZENO, como veremos nos próximos itens. PPRA (...) 4.11 Mesmo após essa informação prestada pela empresa, identificamos, em alguns LTCATs, GHEs com informações referentes a anos posteriores a 2017 comprovando que o PPRA está desatualizado, como demonstrado no exemplo abaixo em que no PPRA, cuja atualização ocorreu em 09/01/2017, consta a informação de exposição ao RUÍDO no valor de 90,30 dB(A), enquanto que no LTCAT, atualizado em 28/08/2019, consta a exposição ao RUÍDO no valor de 77,45dB(A) 4.12 Identificamos, nos PPRAs apresentados, 22 GHEs submetidos ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB(A). Quanto ao agente nocivo BENZENO, foram identificados 41 GHEs com alguma exposição ao agente. 4.13 As informações dos GHEs expostos ao RUÍDO e ao BENZENO nos LTCATs e nos PPRAs constam na aba “GHE\_Exposição” do ANEXO I ao Relatório Fiscal. PPEOB 4.14 A empresa fiscalizada elaborou PPEOB para os anos de 2019 e 2020. Os anexos aos PPEOBs identificam os locais (Anexo 2), GHEs (Anexo 4) e empregados (anexo 5) com a possibilidade de exposição ao BENZENO. 4.15 A Anexo 2 lista 9 “unidades” com a possibilidade de exposição ao BENZENO. Essas “unidades” representar, cada uma, diversos GHEs. 4.16 O Anexo 5 ao PPEO13 de 2019, lista 23 GHEs com um total de 311 empregados sujeitos a exposição ao BENZENO. Já o Anexo 5 ao PPEO13 de 2020, lista 18 GHEs com um total de 258 empregados sujeitos a exposição ao BENZENO. 4.17 Cabe mencionar o Anexo 10 do PPEO13 2019/2020 onde consta o “Registro de pequenos vazamentos”, de 25/11/2020, quando ocorreu vazamento e exposição à nafta de coque vitimizando um trabalhador. PPP 4.18 Em análise aos 102 PPPs apresentados, dentro do período fiscalizado, foram identificados 26 trabalhadores com exposição ao RUÍDO em valores superiores a 85 dB(A) e nenhum trabalhador exposto ao BENZENO. ... 4.25 Contrariamente às informações que faz constar nos PPPs dos seus segurados empregados, a empresa não informa no eSocial/DCTFWeb que parte dos seus empregados estão expostos aos agentes nocivos RUÍDO, com intensidade acima de 85 dB(A), e BENZENO. 4.26 Assim sendo, a empresa presta informações contraditórias em dois documentos que emite: no PPP que fornece ao empregado informa a exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A) e, conseqüentemente, o trabalhador pode obter o benefício da aposentadoria especial; no eSocial/DCTFWeb em que declara os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas informa que o mesmo trabalhador não está exposto a agente nocivo e, por conseguinte, não recolhe as contribuições previdenciárias devidas para financiar o benefício da aposentadoria especial. “Planilha Anexa” 4.27 Considerando as divergências e inconsistências das informações apresentadas nos documentos citados nos itens acima, em 27/01/2023 o contribuinte foi cientificado do “Termo de Intimação Fiscal nº 1” pelo qual foi solicitado Preencher a “Planilha Anexa”, conforme descrito no item 2.8. Em 17/02/2023 o contribuinte apresentou a planilha preenchida com as informações constantes no PPRA, LTCAT e PPP de todos os seus funcionários. 4.28 Cabe ressaltar que, com a apresentação das planilhas preenchidas, a fiscalizada declarou à fiscalização quais foram os seus empregados que estiveram expostos aos agentes nocivos RUÍDO e BENZENO, no ambiente de trabalho, durante o período abrangido pela fiscalização. 4.29 A partir dessa declaração, identificou-se todos os empregados que exerceram atividades expostos ao RUÍDO em níveis superiores a 85 dB(A) e ao BENZENO, ou seja, com efetiva exposição, de modo permanente, não-ocasional nem intermitente. (...) No item seguinte, o Relatório Fiscal discorre acerca do arbitramento realizado:

5 DO ARBITRAMENTO DO LANÇAMENTO 5.1 A Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, em seu artigo 235, detalha as hipóteses que ensejam o arbitramento da Contribuição do Adicional ao GILRAT, a qual destacamos a incompatibilidade entre os documentos ambientais (PPP, PPRA e LTCAT) da empresa (inciso II, art.235), assim como a incoerência entre os documentos ambientais e a escrituração da exposição a agentes nocivos na folha de pagamento da empresa (inciso III, art. 235). Transcrevemos abaixo o referido dispositivo normativo: Art. 235. A contribuição adicional a que se refere o art. 231 será lançada por arbitramento nos casos em que for constatada uma das seguintes ocorrências: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 233) I - a falta dos documentos mencionados nos

incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 230, quando exigíveis, observada a possibilidade de substituição prevista no inciso V do citado dispositivo; II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I; ou III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB. Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário. (grifou-se) 5.2 Portanto, nos itens 4.2 ao 4.33 deste relatório, diversas incoerências/ incompatibilidades foram identificadas da análise dos documentos ambientais apresentados pela empresa como as mencionadas abaixo: • Item 4.52 – Ausência de LTCAT referente a 8 GHEs, incompatível com as informações constantes no PPRa; • Item 4.8, 4.9 e 4.16 – Ausência de informações referente ao agente BENZENO nos LTCATs. Incompatível com as informações constantes no PPRa e no PPEOB; • Item 4.11 – Incompatibilidade entre LTCAT e PPRa; • Itens 4.7, 4.12 e 4.16 – Divergência na quantidade de GHEs expostos aos agentes nocivos nos LTCATs (22 GHE expostos a RUÍDO), PPRAs (22 GHE expostos a RUÍDO e 41 GHE expostos ao BENZENO) e PPEOBs (23 GHE em 2019 e 18 GHE em 2020 expostos ao BENZENO); • Item 4.20 e 4.30 – Falta de uniformidade nas técnicas de aferição dos agentes nocivos; 5.3 Constatadas as incoerências/ incompatibilidades relatadas acima, para fim de identificação dos GHEs expostos a agentes nocivos RUÍDO acima de 85dB(A) e BENZENO, os valores constantes nas colunas “Avaliação dos agentes em 2019” e “Avaliação dos agentes em 2020” da “Planilha Anexa” preenchidas pelo contribuinte foram desconsideradas e foram tomadas como referência as informações extraídas diretamente dos LTCATs e PPRAs apresentados. Tais informações contam na aba “GHE Exposição” do ANEXO I a este relatório 2. DA CIÊNCIA E DA IMPUGNAÇÃO O contribuinte teve ciência da autuação em 24/03/2023 (fls. 1698), uma sexta-feira. Em 25/04/2023, apresentou a impugnação de fls. 1709, abaixo relatada, em síntese. Após afirmar a tempestividade de sua defesa, a Impugnante apresenta uma síntese da autuação. Em seguida, suscita as seguintes preliminares: 2.1. PRELIMINARES 2.1.1 NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO Argui a nulidade da autuação por falta de demonstração da efetiva exposição dos empregados da Impugnante aos agentes nocivos, a qual deve ser aferida por laudo técnico expedido nos termos da legislação trabalhista, requisito previsto no art. 57, §3º, c/c art. 58, §1º, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; bem como no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, §6º da Lei 8.213, de 1991, e destacado no art. 201, §1º, II, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019.

Nesse sentido, em relação ao RUÍDO, cita o art. 280 da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, cuja redação é repetida no art. 292 da IN INSS/PRES nº 128, de 2022. Em relação ao BENZENO, destaca que o Decreto nº 10.410, de 2020, que incluiu o §4º no art. 68 do RPS, reforçou a necessidade de exposição ao agente para fins de aposentadoria especial e dispôs sobre a possibilidade de descaracterização, caso adotadas medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade. Diz que, em relação aos agentes cancerígenos, a possibilidade de eliminar a nocividade foi também incluída na IN PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, que revogou a IN PRES/INSS nº 77, de 2015: Art. 298. Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n' 9, de 7 de outubro de 2014, deverá ser observado o seguinte: I - serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS; II - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; III - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS. Repisa que, tanto na legislação da época dos fatos geradores, como na atual, a incidência da contribuição adicional somente ocorre com a efetiva exposição do trabalhador ao agente

nocivo, a qual não pode ser presumida, como se fez no lançamento. Aduz que a Autoridade Fiscal, além de se resumir à análise dos documentos ambientais da Impugnante, desqualificou, sem respaldo técnico, o conteúdo dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais (LTCATs) apresentados, segundo os quais a exposição aos agentes químicos ali relacionados, incluindo o benzeno, estava “abaixo do limite de tolerância e do nível de ação”, de modo que não restou caracterizada a efetiva exposição para fins da legislação de regência. Como exemplo, cita o caso do GHE SMS/PREVENÇÃO E LIBERAÇÃO DE CAMPO (fls. 731-732), para o qual o laudo técnico apontou que “os agentes químicos avaliados Benzeno, Nafta Leve, Nafta Pesada e Nafta PCR estão abaixo do limite de tolerância e do nível de ação”. Argui que a Autoridade Fiscal presumiu a efetiva exposição ao benzeno, em razão da simples presença do agente no processo produtivo, o que é vedado pela legislação de regência; e que a interpretação fiscal da decisão do ARE 664.335 do STF é equivocada. Aponta a existência de contradição da Autoridade Fiscal, ao desconsiderar as informações dos laudos técnicos quanto à exposição ao benzeno e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de realização de perícia, considerando a especialidade do assunto e a confiabilidade das informações prestadas pela profissional que subscreveu esses laudos (item 4.3 do Relatório Fiscal).

Afirma que mera análise da documentação ambiental pela Autoridade Fiscal não foi capaz de comprovar que houve, de fato, alguma exposição aos agentes nocivos, de modo a configurar o fato gerador da contribuição adicional. Contesta as afirmações dos itens 4.28 e 4.29 do Relatório Fiscal, afirmando que a apresentação das planilhas fiscais preenchidas não implica o reconhecimento, pela Impugnante, da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos. Explica que a Auditoria intimou a Impugnante a preencher as referidas planilhas, desconsiderando as conclusões dos laudos técnicos quanto ao BENZENO e a redução da exposição promovida pelos EPIs no caso do RÚIDO. Em relação ao BENZENO, diz que, nas avaliações ambientais realizadas, o risco de exposição era menor do que 0,01 ppm ou “abaixo do limite de tolerância e do nível de ação”, o que denota a incoerência de efetiva exposição, pois a legislação considera tais níveis como desprezíveis. Por outro lado, em relação ao RÚIDO, os dados informados se referem à exposição do empregado sem levar em conta a atenuação promovida pelos equipamentos de proteção individual. Argui que o entendimento fiscal de que os empregados estariam expostos aos agentes nocivos deveria, necessariamente, ser respaldado por laudo técnico de profissional habilitado, capaz de infirmar as conclusões dos laudos técnicos apresentados pela Impugnante em relação à exposição aos agentes e demonstrar a exposição ao ruído acima dos limites permitidos, considerando a utilização dos EPIs. Aduz que, pelo ordenamento jurídico vigente, não pode a Impugnante se ver impelida ao recolhimento de contribuição previdenciária adicional com uma mera análise dos documentos ambientais e o afastamento da conclusão de laudos técnicos, sem que a autoridade fiscal detenha conhecimento técnico para tanto. Cita julgados acerca da necessidade de fiscalização do local de trabalho. Afirma restar caracterizada violação ao princípio da verdade material, já que a fiscalização pretendeu tributar uma presunção, quando a legislação exige a efetiva exposição do trabalhador acima dos limites de tolerância para a configuração da hipótese de incidência do tributo em questão. Conclui que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, pelo que é nulo o auto de infração.

2.1.2. NULIDADE DO ARBITRAMENTO A Impugnante alega não haver incoerência entre os documentos ambientais da empresa e sua escrituração, a autorizar o arbitramento das contribuições lançadas, fundamentado no art. 235, II e III, da IN RFB 2110, de 2022, mas uma divergência de interpretação entre a Autoridade Fiscal e a Impugnante quanto à caracterização da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Discorre acerca de cada ponto indicado no Relatório Fiscal:

Item 4.5 – Ausência de LTCAT referente a 8 GHEs, incompatível com as informações constantes no PPRA.

Os Grupos Homogêneos de Exposição GE 90, GER. ENG/PLANEJAMENTO E PROJETO, SO/APOIO TÉCNICO, SMS/COORDENAÇÃO/MEIO AMBIENTE/SAÚDE, OT/AP/APOIO TÉCNICO/PLANEJ. PRODUÇÃO e PROJETOS ESPECIAIS se referem a funções administrativas, os quais, conforme explicitado na resposta à intimação de e-fls. 1595-1598, foram integrados em um único GHE em razão de não haver risco de exposição ocupacional. Neste sentido, a Impugnante apresentou laudo de e-fls. 814-815, para o GHE unificado REPLAN/ADM, cuja descrição das atividades analisadas era a de serviços administrativos de apoio aos Gerentes das áreas de Produção, exclusivamente em escritório, sem exposição a riscos. A ausência de risco ocupacional para tais GHEs é incontroversa, pois a própria autuação os assinalou, no ANEXO I do relatório fiscal, como não expostos aos agentes ruído e benzeno. Com relação aos Grupos Homogêneos de Exposição PR/COQUE/SUPERVISÃO – ruído e benzeno REPLAN/PR/UT/MANUTENÇÃO VAPOR, muito embora a Impugnante tenha encaminhado os laudos à autoridade fiscal, estes não foram acostados aos autos, razão pela qual, os referidos documentos são juntados com esta defesa (Doc. 2 – LTCATs). Portanto, com a devida vênia, não há que se falar em ausência dos referidos laudos, não existindo, assim, autorização para o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal. Item 4.8, 4.9 e 4.16 – Ausência de informações referente ao agente BENZENO nos LTCATs. Incompatível com as informações constantes no PPRA e no PPEOB Conforme já explicitado, as avaliações ambientais para o benzeno apontaram risco de exposição menor que 0,01 ppm, dado considerado desprezível pela legislação, como será demonstrado mais a seguir, razão pela qual, nos LTCATs constou a informação de que tais níveis estavam “abaixo do limite de tolerância e do nível de ação”. Portanto, é inverídica a afirmação de que as informações referentes ao benzeno estariam ausentes. Na verdade, não restou configurada a efetiva exposição ao agente, a ensejar o recolhimento da contribuição adicional. Item 4.11 – Incompatibilidade entre LTCAT e PPRA: No item 4.11, o relatório fiscal apontou que teria sido identificado “em alguns LTCATs, GHEs com informações referentes a anos posteriores a 2017 comprovando que o PPRA está desatualizado, como demonstrado no exemplo abaixo em que no PPRA, cuja atualização ocorreu em 09/01/2017, consta a informação de exposição ao RUÍDO no valor de 90,30 dB(A), enquanto no LTCAT, atualizado em 28/08/2019, consta a exposição ao RUÍDO no valor de 77,45dB(A)”. Além de o relatório fiscal não especificar quais seriam os demais laudos que comprovariam a alegada desatualização dos Programas de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA), de modo a viabilizar a ampla defesa e o contraditório da Impugnante, o exemplo apontado não demonstra qualquer incompatibilidade entre os LTCATs e o PPRA.

Como já apontado pela Petrobras na fase de fiscalização, o fato de a última atualização ter sido realizada no dia 09/01/2017 não significa que a informação está desatualizada e sim que não existiram atualizações posteriores, pois não houve alteração do perfil de exposição ocupacional. Ademais, no laudo mencionado pela autoridade fiscal constam uma série de medições realizadas, sendo que apenas uma resultou em exposição acima do limite de tolerância: (...) Vale ressaltar que os dados referentes à exposição do ruído são registrados nos laudos e documentos ambientais sem considerar a redução promovida por EPI eficaz, como será explicitado mais à frente. Por ora, o que importa destacar é que não existiu qualquer incompatibilidade entre o laudo técnico e o PPRA, não havendo fundamento para o arbitramento realizado; Itens 4.7, 4.12 e 4.16 – Divergência na quantidade de GHEs expostos aos agentes nocivos nos LTCATs (22 GHE expostos a RUÍDO), PPRA (22 GHE expostos a RUÍDO e 41 GHE expostos ao BENZENO) e PPEOBs (23 GHE em 2019 e 18 GHE em 2020 expostos ao BENZENO): No que se refere ao benzeno não há qualquer divergência entre os laudos, PPRA e PPEOBs. As avaliações ambientais para o benzeno apontaram risco de exposição menor que 0,01 ppm, dado considerado desprezível pela legislação, razão pela qual, em todos os laudos técnicos constou a informação de que tais níveis estavam “abaixo do limite de tolerância e do nível de ação”. No que concerne ao ruído, o próprio relatório reconhece que, tanto nos laudos, como nos PPRA, foram encontrados 22 GHEs expostos, não havendo, assim, autorização para realização do arbitramento. No

caso, a autoridade fiscal apenas deixou de considerar a redução aos limites de tolerância promovida pelo uso dos EPIs fornecidos pela Impugnante; Item 4.20 e 4.30 – Falta de uniformidade nas técnicas de aferição dos agentes nocivos Com relação a este ponto, o relatório fiscal destacou: “no registro de exposição ao RUÍDO, em parte dos PPPs apresentados, foram utilizadas as técnicas da NHO-01 da Fundacentro (correta), que utiliza o fator "q" $=3$ , e em outros foram utilizadas as técnicas da NR-15 (errada), que utiliza o fator "q" $=5$ ". Ocorre que, conforme disposição do art. 280, inciso IV, alínea “a”, da IN da Instrução Normativa n' 77/PRES/INSS, de 2015, foi facultado à empresa, a partir de 19/11/2003, utilizar os limites de tolerância definidos na NR-15: (...) Para sanar quaisquer dúvidas quanto à utilização da NR-15, a Petrobras efetuou consulta formal ao INSS, em relação ao incremento de dose na medição do ruído para o PPP (LTCAT). Em 13/02/2017, a própria autarquia apontou que “de acordo com o art. 280, alínea “a” da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015 e em concordância com a legislação trabalhista, por meio de suas Normas Regulamentadoras, deve ser utilizado o fator de duplicação ‘q= $5$ ’”, tudo conforme cópia do ofício em anexo (Doc. 3 – Ofício nº 18/DIRSAR/INSS).

Portanto, ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, não houve falta de uniformidade em relação à técnica de aferição da exposição de seus empregados a ruído, uma vez que a Impugnante passou a seguir orientação do próprio INSS quanto ao tema, não havendo respaldo para o arbitramento efetuado. Itens 4.18, 4.21 e 4.31 - Incoerência entre o registro à exposição dos segurados empregados a agentes nocivos registrados por GHE nos LTCAT, PPRA, PPEOB e PPP, e a escrituração dessa informação em folha de pagamento no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), acarretando a não confissão dos débitos de adicional GILRAT na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb): Nos itens mencionados, o relatório fiscal consignou que “em análise aos 102 PPPs apresentados, dentro do período fiscalizado, foram identificados 26 trabalhadores com exposição ao RUÍDO em valores superiores a 85 dB(A) e nenhum trabalhador exposto ao BENZENO. [...] Em todos os PPPs apresentados, o campo 13.7 – Cód. GFIP/eSocial encontra-se com o código 01 (Não exposição a agente nocivo) ou “em branco” (0, NA ou N/A). Informação diferente aos códigos 04 ou 08 (Exposição a agente nocivo – Aposentadoria especial 25 anos). Assim o Adicional do GILRAT não é incluído no cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [...] Em tempo, foram analisadas as DCTF-Web referentes às competências fiscalizadas, relacionadas abaixo, onde constatou-se haver declaração de valor a pagar de Adicional Gilrat em algumas competências [...]” Com relação ao agente nocivo ruído, cabe esclarecer que conforme as orientações de preenchimento do PPP, que constam do Anexo I da Instrução Normativa nº 85/PRES/INSS, devem ser disponibilizadas no documento as informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Ou seja, no perfil é informado o nível médio da pressão sonora avaliado, sem descontar a atenuação proporcionada pelo EPI. Para o agente físico ruído é informada, no campo 15.4 do PPP, a intensidade do ruído sem considerar a atenuação do EPI, e no campo 15.7 é informado se o EPI é eficaz, ou seja, se reduz o nível médio de ruído para valores abaixo de 85 dB(A). Através da análise desses dados, é possível identificar se houve ou não a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superiores aos limites fixados pela norma vigente. Assim, no PPP não é informado o nível de atenuação de ruído proporcionado pelo EPI protetor auditivo, mas somente o número do CA – Certificado de Aprovação do equipamento no Ministério do Trabalho, o qual atesta, como será mais bem explicitado em item meritório, que a utilização da proteção reduz os níveis de exposição ao limite de tolerância previsto na legislação. (...) Portanto, com relação ao ruído, é inverídico afirmar que os empregados da Impugnante estiveram expostos ao agente nocivo, uma vez que o uso de EPI reduziu a exposição a níveis abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.

No que se refere ao benzeno, repise-se que as avaliações ambientais apontaram risco de exposição menor que 0,01 ppm, dado considerado desprezível pela legislação, razão pela qual não consta qualquer registro de exposição dos PPPs dos empregados. Não existindo, assim, efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, em todos os PPPs apresentados, o campo 13.7 – Cód. GFIP/eSocial encontra-se com o código 01 (Não exposição a agente nocivo) ou “em branco” (0, NA ou N/A), não havendo, assim, a respectiva inclusão do adicional ao GILRAT no cálculo das contribuições previdenciárias e respectiva declaração referente às competências fiscalizadas. Repita-se, o que se verifica é a mera divergência interpretativa entre a autoridade fiscal e a Impugnante quanto à caracterização da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e não a incompatibilidade entre os documentos ambientais e fiscais apresentados para autorizar o arbitramento. A Impugnante conclui que, além de a autuação padecer de nulidade por não demonstrar a efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos mencionados além dos limites legais admitidos, inexistiram os requisitos para efetuar o arbitramento no caso, devendo o lançamento ser desconstituído.

2.2. DO DIREITO No mérito, a Impugnante discorre acerca dos agentes nocivos

### 2.2.1. DO AGENTE NOCIVO BENZENO

Em relação ao BENZENO, argui que o entendimento fiscal, segundo o qual a simples presença do agente no ambiente de trabalho, independentemente de sua mensuração, caracteriza a nocividade, não encontra respaldo na legislação de regência, que exige a efetiva exposição do trabalhador para a configuração do fato gerador da contribuição adicional. Discorre acerca de como é definida a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ensejar o recolhimento da contribuição adicional. A respeito, diz que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 58, §§1º e 2º da Lei nº 8.213, de 1991), cabe à legislação trabalhista definir o que caracteriza a efetiva exposição ao agente nocivo, de modo a configurar a hipótese de incidência da contribuição adicional. Aponta que, ao contrário do entendimento fiscal, a legislação trabalhista conta com limites para a caracterização da efetiva exposição ao agente BENZENO. Nesse sentido, diz que as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e internalizadas com status de legislação ordinária (Convenções nº 136 e 155) estabelecem um limite máximo de exposição ao benzeno de 25ppm e que a redução dos níveis de exposição ao mínimo deve ser pautada pela razoabilidade e factibilidade. Aduz que, na legislação infralegal, a aferição da efetiva exposição ao agente nocivo segue as normas regulamentares trabalhistas, notadamente a NR-09, a NR-15 e seu Anexo 13A.

Pontua que a NR-09 delimita os conceitos de agente de risco ambiental e risco ocupacional específico no ambiente de trabalho e que, de acordo com essa norma, o reconhecimento dos riscos ambientais precede a etapa de avaliação, de modo que a simples presença do agente no processo produtivo não implica o reconhecimento da efetiva exposição, a qual ocorre somente quando ultrapassados os limites de exposição ocupacional (LEO) ou limites de tolerância (LT) previstos na legislação trabalhista (NR-15). Aduz que, no caso do agente BENZENO, como não existem valores limites previstos na NR-15, deve-se utilizar o valor adotado pela ACGIH, de 0,5ppm. Saliencia que a Impugnante, de forma proativa, adota como limite de tolerância o nível de ação da NR-09, de 0,25ppm, a partir do qual, além das medidas para eliminar ou reduzir a exposição ao benzeno a níveis de tolerância, há a indicação da exposição no PPP do segurado. Alega que também segue o disposto no Anexo 13A, da NR-15, aplicável aos GHEs que laboram em atividades que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais em volume, e elabora o PPEOB, de acordo com as Instruções Normativas Intersecretariais nº 01 e 02, de 1995, do SSST, nos termos da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, art. 279. Afirma que, de acordo com a IN-01, de 1995, o limite de detecção do método analítico para a quantificação do benzeno é de 0,05ppm, e que a Impugnante foi mais conservadora, ao adotar na campanha de avaliação valor de detecção de 0,01ppm. Diz

que as medições ambientais para todos os GHEs relacionados na autuação tiveram resultados menores que 0,01ppm, abaixo do limite de detecção do método, os quais por isso foram considerados desprezíveis, inexistindo assim a efetiva exposição ao benzeno. Exemplifica o exposto com o GHE PREVENÇÃO E LIBERAÇÃO DE CAMPO, para o qual os resultados de avaliação indicaram risco de exposição Diz que o evento descrito no item 4.17 do Relatório Fiscal, segundo o qual consta no Anexo 10 do PPEOB um “Registro de pequenos vazamentos”, de 25/11/2020, foi isolado e não pode ser reputado como exposição permanente. Conclui que, no caso dos autos, a prova documental demonstrou que o risco de exposição dos empregados da Impugnante para o benzeno foi abaixo 0,01ppm, inferior ao limite adotado pela NR-09 para a caracterização da efetiva exposição (>0,5 ppm de acordo com ACGIH), sendo considerado, inclusive, nulo para fins da Instrução Normativa Intersectorial nº 01. Assevera que, mesmo que se considere uma avaliação exclusivamente qualitativa, a condição especial não é caracterizada pela simples presença do agente no processo produtivo, mas por critérios técnicos e julgamento profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Aduz que a aposentadoria especial constitui benefício previdenciário excepcional e como tal, seu regimento deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que não se pode entender que o mero risco de exposição enseja o recolhimento do adicional. Argui que a interpretação fiscal viola o princípio da solidariedade da Previdência Social, bem como coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial para financiamento de todos os demais benefícios para o restante de população, uma vez que os trabalhadores que não foram efetivamente expostos a agentes nocivos teriam direito ao benefício especial, o que oneraria indevidamente o sistema. No mesmo sentido, destaca que o benzeno é um contaminante atmosférico universal, de modo que, se a simples presença do agente no ambiente ensejasse o recolhimento da contribuição adicional, a população de grandes centros urbanos faria jus à aposentadoria especial, o que não ocorre. Destaca, no mesmo sentido, a possibilidade de o trabalhador acometido por benzenismo voltar a desempenhar suas atividades, de maneira considerada segura, em local onde a concentração de benzeno seja de até 0,1ppm, conforme previsto no Anexo 2 da Portaria 776 do Ministério da Saúde. Requer, na hipótese de ser mantido o entendimento fiscal, que sejam excluídos do lançamento todos os GHEs que laboraram em locais submetidos a correntes que contenham menos de 1% de benzeno, ou seja, todos os GHEs que se submeteram apenas ao PPRA e não ao PPEOB. Isso porque o Anexo 13A da NR-15, utilizado como fundamento pela Autoridade Fiscal, somente se aplica aos empregados que laboram em locais com misturas líquidas contendo 1% ou mais de benzeno. Para os empregados que laboram em locais com correntes contendo menos de 1% se aplica somente a NR-09, a qual prevê como limite de tolerância para o benzeno, na ausência de previsão na NR-15, os valores adotados pela ACGIH (A Impugnante afirma que a autoridade fiscal ignorou a atenuação dos equipamentos de proteção individual (EPIs) utilizados pelos trabalhadores, considerando sua ineficácia para neutralizar a nocividade do agente, com base em interpretação equivocada da decisão no ARE 664.335 do STF (Tema 555). Nesse sentido, argui que a Corte Constitucional, levando em consideração as especificidades do caso concreto em relação ao RUÍDO, se posicionou contrariamente somente em relação à simples declaração do empregador sobre a eficácia do EPI no PPP, de modo que a tese fixada não proibiu a possibilidade de se demonstrar que o EPI é eficaz para neutralizar a nocividade, no caso da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Aduz que, a contrario sensu, se a eficácia dos EPIs for comprovada por outros meios que não por mera declaração, poderá ser descaracterizada a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, para fins de concessão da aposentadoria especial e, por conseguinte, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição adicional. Considerando então a possibilidade de se demonstrar a eficácia dos EPIs utilizados, a Impugnante passa a demonstrar que não houve exposição de seus empregados ao agente ruído em limite superior ao legalmente permitido. 2.2.2.1. Da ausência de efetiva exposição acima do Limite de Exposição Ocupacional – LEO de 85dB(A): A Impugnante insiste que a utilização de EPI que atenua ou afasta a exposição ao agente nocivo, mesmo no caso do ruído, afasta o direito à aposentadoria especial, e por consequência, a necessidade de

recolhimento da contribuição previdenciária adicional. Cita doutrina e diz que, no caso, com a utilização dos EPIs, os níveis de ruído a que os empregados estavam expostos se mantiveram todos abaixo do Limite de Exposição Ocupacional de 85dB(A). Toma como fundamento de seu entendimento o art. 280 da IN INSS n.º 77, de 2015; o art. 68, §5º do RPS; e o art. 293, §2º da IN RFB n.º 971, de 2009. Cita julgado e junta os Certificados de Aprovação dos EPIs para demonstrar a redução da exposição a níveis admitidos pela legislação, além de comprovantes de entrega dos equipamentos e relatórios de treinamento. Alega que o próprio CARF já reconheceu o afastamento da contribuição previdenciária adicional, mesmo após a decisão do STF, com base em laudo que demonstrou a eficácia do EPI em relação ao ruído. Argui que, considerando a combinação desses fatores e o monitoramento biológico dos trabalhadores, se pode verificar que a atenuação garante que a exposição ao ruído permaneceu abaixo dos limites de exposição fixados pela NR-15. Conclui que, tendo em vista a adoção das medidas citadas e o fato de não ter havido a fiscalização no estabelecimento analisado, não merece prosperar a pretensão fiscal.

2.3. DO PEDIDO DE PERÍCIA A Impugnante apresenta pedido de perícia técnica, para demonstrar que inexistiu a nocividade presumida pela autoridade fiscal, nos termos da legislação de regência, em relação aos agentes benzeno e ruído, na hipótese de as preliminares arguidas não serem acolhidas. Indica quesitos e perito, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

2.4. CONCLUSÃO Ao fim, a Impugnante requer a nulidade do lançamento; alternativamente, a sua improcedência; a realização de perícia e a exclusão dos GHEs que laboraram em locais com correntes líquidas contendo menos de 1% de benzeno.

Sumariza-se o quadro fático-jurídico segundo a estrutura a seguir indicada:

Pagamento de remuneração a empregados sujeitos à aposentadoria especial em vinte e cinco anos, sem o recolhimento de valores correspondentes à alíquota adicional de GILRAT para financiamento dos respectivos proventos, decorrente da exposição dos trabalhadores ao ruído e ao agente benzeno.

Em síntese, o recorrente argumenta que o lançamento:

- a) É nulo, porquanto inexistem provas acerca da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, na medida em que a documentação técnica elaborada por profissional habilitado, em laudo, foi desconsiderada sem qualquer motivação pela autoridade lançadora;
- b) É nulo, pois a técnica do arbitramento é inaplicável ao quadro, dado que inexistente contrariedade entre a documentação ambiental e os registros contábeis-fiscais da recorrente;
- c) É nulo, por cerceamento de defesa, em razão da negativa de produção de prova pericial;
- d) É inválido, por contrariar a prova constante nos autos, quanto aos agentes nocivos ruído e benzeno, pois todas as medições constantes nos documentos ambientais acostados tiveram resultado abaixo do limite de detecção, de modo a infirmar a presunção de exposição adotada pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário, por (1) nulidade formal, e, sequencialmente, (2) sua reforma parcial, em relação ao tributo calculado com base na exposição ao agente benzeno, “a exclusão dos GHEs que laboraram em locais com correntes

contendo menos de 1% do agente, pois o Anexo 13-A da NR-15 somente se aplica aos locais de trabalho com correntes contendo 1% ou mais de benzeno em suas correntes”, bem como (3) sua reforma parcial, em relação ao tributo calculado com base na exposição ao agente ruído.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela recorrente.

### 2. PRELIMINARES

#### 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E POR UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO

Rejeito as preliminares, porquanto a argumentação do recorrente se confunde com o exame das questões de mérito do recurso.

De fato, se o órgão julgador de origem errou por apreciar equivocadamente as provas apresentadas, por falhar na aplicação de precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, além de orientações da própria administração tributária, tais questões se revelam matéria de fundo, próprias de revisão das fundamentações do lançamento e recursal (*error in iudicando*), e não, propriamente, erro de procedimento ou de aplicação de normas regulamentares (*error in iudicando*).

O caráter material ou substancial do vício decorrente da má interpretação probatória pode ser confirmado a partir de precedentes deste CARF, como exemplificado a partir das seguintes ementas:

**Numero do processo:**13603.720062/2007-79

**Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:**3ª SEÇÃO

**Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:**Tue Apr 26 00:00:00 UTC 2016

**Data da publicação:**Mon Aug 15 00:00:00 UTC 2016

**Ementa:**Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 12/11/2002 AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o

mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material. Recurso Especial do Procurador Negado.

**Numero da decisão:**9303-003.811

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em: (a) Por voto de qualidade, conhecer do recurso especial, vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello (Relatora) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para o voto vencedor quanto à admissibilidade; e, (b) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Raquel Novais, OAB/SP nº 76.649, advogada do sujeito passivo. Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto Vanessa Marini Cecconello - Relatora Júlio César Alves Ramos - Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Substituto convocado), Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

**Nome do relator:**VANESSA MARINI CECCONELLO

**Numero do processo:**11080.727602/2015-76

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Thu Apr 06 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:**Mon May 29 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA, VALOR VIGENTE NA DATA DE APRECIACÃO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF nº 103.

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO NÃO VERIFICADO. ART. 142 DO CTN. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e se relaciona com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 142 do CTN.

GILRAT. ENQUADRAMENTO.

O fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, preconizado no art. 5º, inc. II, e da legalidade tributária, art. 150, I, ambos da Constituição da República

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social. As exigências para fruição do benefício fiscal encontram-se expressamente previstos em atos normativos, cabendo à parte interessada a prática dos atos necessários a torná-la apta à fruição do benefício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF, ressalvadas as expressas exceções, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Numero da decisão:2202-009.823

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de defesa, relativos ao AI/Debcad nº 51.036.046-7, de decadência, nulidade e desqualificação da multa de ofício; e na parte conhecida do recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a nulidade do AI Debcad nº 51.036.046-7 é por vício material, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos (relator) que negou provimento. Os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto votaram pelas conclusões com relação ao pedido de reconhecimento da imunidade da recorrente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator (documento assinado digitalmente) Martin da Silva Gesto - Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

**Nome do relator:**MARIO HERMES SOARES CAMPOS

**Numero do processo:**15504.000128/2009-16

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Sep 15 00:00:00 UTC 2022

**Data da publicação:** Mon Oct 10 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo a demonstração probatória não há que se falar em nulidade no lançamento. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO E MAIS DE UMA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADES AUTÔNOMAS DE NATUREZA NÃO RURAL. CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. REGRA DE ENQUADRAMENTO ÚNICO PARA TODA A EMPRESA (MATRIZ E FILIAIS), INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 351 DO STJ, CONSTRUÍDA PARA O SAT/RAT/GILRAT, QUE PERMITE DIFERENCIAÇÃO PELO CNPJ. EMPRESA DE PESQUISA EM SUA CONCEPÇÃO ECONÔMICA INTEGRAL. ATIVIDADE RURAL EM ESTABELECIMENTO/FILIAL DOTADO DE CNPJ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA DO ESTABELECIMENTO. PRETENDIDO ENQUADRAMENTO SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO CORRETO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

Com exceção das agroindústrias, é vedada às empresas, compreendidas a partir de seu todo (matriz e filiais), integrada por todos os estabelecimentos com CNPJ, que exploram outra atividade econômica, além da atividade rural, a prerrogativa de apurar a contribuição patronal a seu cargo, referente aos empregados da área rural, tomando como base o valor da comercialização da produção rural. A empresa, concebida como um todo, que desempenha outra atividade econômica autônoma de natureza comercial, industrial ou de serviços não está sujeita à contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, mantendo a condição de sujeito passivo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. A empresa (a pessoa jurídica), nessa conceituação, composta de sua matriz e filiais, e não cada estabelecimento de modo

isolado, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

**OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.** Para comprovação da operação de mútuo, firmado por instrumento particular, não se faz necessário o registro dos contratos de empréstimo em títulos e documentos, tampouco é exigido reconhecimento de firma para a sua validade, mas é imprescindível demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência efetiva da operação de mútuo, sob pena do seu não reconhecimento. Não tendo o contribuinte comprovado a existência efetiva da operação de empréstimo, com suporte em documentação hábil e idônea, pode a fiscalização reclassificar os fatos, buscando a natureza dos fatos efetivamente ocorridos e lançar contribuições sociais previdenciárias relativo à entrega de numerários aos sócios sob o fundamento de que era decorrente de contrato de mútuo.

**Numero da decisão:**2202-009.219

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

**Nome do relator:**LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

Em verdade, os argumentos coligidos pelo recorrente demonstram insatisfação contra o resultado do julgamento, e não, propriamente, com o modo como ele foi conduzido, isto é, com suposta inobservância de rito, procedimento ou garantia processual. O acórdão está motivado e fundamentado, ainda que com o resultado não concorde o recorrente, e que, eventualmente, eles estejam em desconformidade com o direito federal.

Ante o exposto, reiterado o exame das questões apresentadas no momento oportuno, durante o julgamento de mérito, REJEITO as preliminares de nulidade por ausência de motivação e pela adoção da técnica de arbitramento.

## **2.2 Nulidade por cerceamento de defesa, causado pela negativa à realização de perícia**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a negativa à realização de diligência, destinada a determinar a eficácia das salvaguardas adotadas pelo recorrente na mitigação dos riscos e dos danos causados pela exposição ao agente benzeno, viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Nos termos da Súmula CARF 163, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A circunstância de o órgão julgador de origem considerar desnecessária a realização de diligência, para aferir o risco concreto e específico de exposição dos trabalhadores ao agente nocivo, porquanto se teve por deflagrador do dever de pagamento da aposentadoria

especial a mera presença de benzeno no ambiente de trabalho, em qualquer quantidade, não viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

De fato, se o critério determinante para aplicação da alíquota ajustada é a simples presença de benzeno no ambiente, a aferição do risco efetivo e concreto, tal como mitigado pelas salvaguardas adotadas pelo recorrente, perde a utilidade.

Em sentido semelhante, quanto ao agente ruído, segundo a concepção da autoridade lançadora e do órgão julgador de origem, a perícia seria juridicamente inútil, pois a obrigação de recolhimento de valores calculados com base no GILRAT seria onipresente ou linear, isto é, nenhuma das circunstâncias fáticas voltadas à neutralização ou à mitigação dos danos seria capaz de afastar a concessão de aposentadoria especial, e, por extrapolação, o respectivo dever de custeio.

Se bem ou mal decidiram a autoridade lançadora ou o órgão julgador de origem, eventual erro de interpretação ou de leitura do quadro fático se referem ao mérito da questão (escolha equivocada de premissas), e não, especificamente, em relação ao procedimento instrutório ou de formação de cognição.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

### **3. MÉRITO**

#### **3.1 Erro na definição da alíquota referente ao GILRAT, decorrente da má-apreciação do conjunto probatório, dada a necessidade de aferição do risco efetivo da exposição de condição nociva ao trabalhador – ruído.**

Há duas questões de fundo determinantes devolvidas ao conhecimento deste Colegiado.

A primeira delas consiste em se decidir se a circunstância de o recorrente eventualmente neutralizar ou mitigar os danos e os riscos aos trabalhadores, decorrente da exposição de ruídos, impede o ajuste da alíquota da Contribuição Social destinada ao Custeio da Previdência Social, pertinente à aposentadoria especial (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIL-RAT ou GILRAT), segundo a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Se a resposta for positiva, surge a questão pertinente ao tipo e consequências do vício constante em lançamento baseado, linearmente, na impossibilidade ou na inutilidade de comprovação da neutralização ou da mitigação dos riscos e danos causados pela exposição ao ruído, como agente nocivo.

Precedentes não vinculantes deste CARF recuperam do acórdão prolatado pelo STF duas conclusões determinantes:

Sempre haverá o dever de recolhimento de valores a título de ajuste para custeio da aposentadoria especial, independentemente de qualquer salvaguarda adotada, pois os empregados e contratados sujeitos ao ambiente ruidoso também sempre farão jus à essa modalidade de aposentadoria (regra do benefício ou do custeio);

Sempre haverá o dever de recolhimento de valores a título de ajuste para custeio da aposentadoria especial, independentemente de qualquer salvaguarda adotada, pois inexistem meios tecnicamente eficazes de neutralização ou mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído.

Peço licença para expor um juízo diverso.

Sem prejuízo de uma releitura oportuna do quadro fático-jurídico, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 664.335, fixou a seguinte orientação, vinculante:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Referido precedente foi assim ementado:

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.
4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.
5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.
6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.
8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Conforme tive a oportunidade de expor por ocasião do IX SEMINÁRIO CARF DE DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO, e em texto auxiliar que deve ser publicado acerca desse evento, não é trivial determinar os critérios decisórios determinantes de uma decisão proferida pelos Tribunais Superiores, especialmente no âmbito do controle administrativo do crédito tributário.

Em especial, estamos a tratar de precedente que versou sobre matéria previdenciária, e cuja incursão na seara tributária foi, quando muito, tangencial, destinada apenas à endereçar as preocupações da Procuradoria-Geral do INSS sobre o atendimento da regra da referibilidade (art. 195, *caput* e § 5º da Constituição).

Com base na concepção de WICKSELL, referente ao Princípio do Benefício, aqui extrapolada para o campo da validade legal (infraconstitucional) do crédito tributário, tenho por

vinculante os seguintes critérios decisórios determinantes, adotados pelo STF no precedente indicado, conquanto que para fins previdenciários:

- 1) O pagamento de remuneração a empregados ou contratados atuantes em atividades sujeitas à aposentadoria especial, submetidos a ruído superior a 85 dB, implica o ajuste da alíquota (ou a incidência do tributo específico, conforme se entenda), segundo o GILRAT.
- 2) a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:**10580.722503/2020-61

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Thu Feb 02 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:**Tue May 09 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a específica controvérsia que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de ponto novo não apresentado para enfrentamento por ocasião da impugnação.

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não demanda a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário,

indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

#### AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

**Numero da decisão:**2202-009.597

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer o capítulo “Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo”; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador Lincolne de Souza Santos em relação a todas as competências do ano de 2016. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

**Nome do relator:**LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

**Numero do processo:**12045.000552/2007-65

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Jul 10 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:**Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019

#### **Ementa:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DE PAGAMENTO.**

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do

CTN. Não constatada a ocorrência de recolhimento, ainda que parcial, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.  
DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

Havendo apresentação deficitária dos documentos necessários à comprovação do efetivo gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, tal como laudo extemporâneo à competência autuada, deve a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DO MTE. CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O STF decidiu no ARE/SC nº 664335, em repercussão geral, que no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em nível acima do limite de tolerância definido pelo MTE, o uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a configuração da aposentadoria especial.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.**

Não há ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa, quando esta tem fatos geradores diversos: descumprimento da obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista serem obrigações tributárias distintas, e, portanto, passíveis de distintas penalizações.

**Numero da decisão:2202-005.305**

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado). Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

**Nome do relator:**LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

A ambos os critérios, acresço os dois seguintes critérios:

- a) Não viola os arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN; 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, nem o art. 59, II do Decreto 70.235+1972, o ato de lançamento que rejeite imotivadamente a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por tal declaração não descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria, nos termos da citada orientação vinculante do STF;
- b) Viola os arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN; 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, bem como o art. 59, II do Decreto 70.235+1972, o ato de lançamento que rejeite imotivadamente declarações consubstanciadas em outros elementos probatórios, que não se reduzam ao PPP.

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em qualquer universo possível, ou seja, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído.

Se for possível conceber, ainda que conjecturalmente, a possibilidade técnica de neutralização ou de mitigação dos efeitos deletérios, caberia ao sujeito passivo apresenta-los à autoridade lançadora, para formação do respectivo juízo, fosse ele de aceitação ou de rejeição.

O que não poderia ser feito é a rejeição linear e liminar dessa possibilidade.

Retiro essa conclusão, acerca da possibilidade teórica de comprovação da neutralidade ou da mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído, da composição entre as razões de decidir constantes dos votos dos min. Luiz Fux e Roberto Barroso.

Como exposto há pouco, o lançamento, amparado pelo acórdão-recorrido, adota dois fundamentos determinantes para concluir pela inexorável incidência da alíquota de ajuste (ou específica), se houver a exposição a ruídos acima de 85 db:

- a) Regra do benefício ou do custeio: sempre haverá o dever de pagar proventos de aposentadoria especial, então sempre haverá o dever de custeio específico dessa despesa;
- b) Bloqueio empírico: inexistem meios técnicos para neutralizar ou mitigar os efeitos da exposição ao ruído.

Como se lê no voto-vogal do min. Roberto Barroso, que muito impressionou ao min. Luiz Fux, não há correlação direta e inequívoca entre a concessão de proventos por aposentadoria especial e o custeio isolado a cargo do empregador ou do contratante.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos de referido voto:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n. 9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. Note-se que a norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ocorre que diversas razões evidenciam que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância, quando o empregador declara no PPP ter lhe fornecido EPI eficaz, não consiste em criação, majoração ou extensão de benefício por força de decisão judicial, como equivocadamente se sustenta.

[...]

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas terem

obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

69. Terceiro, porque não podem ser desconsiderados os incentivos econômicos a que o empregador declare, no perfil profissiográfico previdenciário, a eficácia do EPI para a neutralização do agente nocivo a que seus trabalhadores se encontram expostos, tendo em vista a expressiva redução tributária obtida (50% do SAT especial, que corresponde a doze, nove ou seis por cento do valor da folha de salários das empresas que desempenhem atividades que permitam a aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente.)

Em relação ao bloqueio empírico, as observações do min. Roberto Barroso são inequívocas em três sentidos:

- a) **Atualmente**, segundo o estado da arte tecnológico, o **isolado** uso de EPIs é insuficiente para neutralizar os danos causados pela exposição ao ruído (o INSS desejava firmar a suficiência dos EPIs, para impedir a concessão da aposentadoria especial);
- b) Não obstante, há outras salvaguardas, mais eficazes, capazes de contribuir para debelar os danos da exposição ao ruído, como os EPCs. **A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, que a associação de salvaguardas possa efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo;**
- c) Trata-se de orientação condicional, pela técnica de transição *se, enquanto*, isto é, dependente das circunstâncias de cada quadro fático.

Em apoio às conclusões expostas, transcrevo os seguintes trechos do voto do min. Roberto Barroso:

11. O segundo argumento diz respeito à inviabilidade de os equipamentos de proteção individual eliminarem ou neutralizarem, por completo, o prejuízo à saúde causado pelas condições especiais de trabalho. Especificamente em relação ao ruído, salienta-se a existência de um sem-número de variáveis de campo que limitam a eficácia do EPI. Por exemplo, as diferentes formações do aparelho auricular dificultam a sua vedação completa, ao passo que condições de higiene e de uso inadequadas limitam bastante a eficácia do EPI. São também destacados os efeitos extra-auditivos da exposição ao ruído, notadamente os distúrbios causados aos sistemas gastrointestinal, cardiovascular e psiquiátrico, que causam aumento da pressão arterial, estresse, ansiedade, irritação, náuseas, tonturas etc. Por fim, salienta-se que os ruídos são absorvidos não só pela via aérea, mas também pela via óssea, em razão da vibração mecânica de ossos, cartilagens e músculos envolvidos no aparelho auditivo. Concluem ser evidente a inviabilidade de um protetor auricular eliminar esses diversos danos à saúde causados pela presença de ruído no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância.

12. Em razão de todas essas restrições à sua eficácia, sustentam haver consenso científico de que os equipamentos de proteção individual consistem em medidas emergenciais e paliativas, que só deveriam ser usados após o emprego dos equipamentos e medidas de proteção coletiva, os quais têm maior eficácia na garantia da salubridade do ambiente de trabalho.

[...]

17. Proponho que o Tribunal limite o seu pronunciamento, em sede de repercussão geral, à hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Penso que essa redução temática se justifica amplamente. A questão original exigiria que o Tribunal examinasse **a eficácia do EPI** para a neutralização de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, abordando não apenas, mas decerto todos aqueles previstos no rol exemplificativo da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR-15):

[...]

31. Portanto, considero que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde (embora não exija a perda da capacidade laborativa), de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...]

38. Com efeito, a posição majoritária na doutrina previdenciária afirma a inviabilidade da exclusão da aposentadoria especial mediante declaração do empregador, no âmbito do PPP, de que o equipamento de proteção individual elimina a nocividade da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância. [...]

[...]

43. Segundo, o entendimento vertido na Súmula n. 9 do TNU e no Enunciado n. 21 do CRPS não se choca com a compreensão de que somente a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo é capaz de justificar a aposentadoria especial. Ao contrário, há, especificamente em relação ao agente ruído, uma série de estudos técnicos que sustentam que os equipamentos de proteção individual são ineficazes para a eliminação ou neutralização da nocividade da exposição do trabalhador a ruído para além dos limites de tolerância.

[...]

[...]. O argumento igualmente desconsidera que o conhecimento padrão e as NRs 6 e 9 do Ministério do Trabalho preconizam a prioridade dos equipamentos de proteção coletiva em face dos individuais, enquanto a tese do INSS levaria à priorização, na prática, dos equipamentos individuais em detrimento dos coletivos, diante do menor custo que os primeiros, via de regra, possuem.

[...]

55. Note-se, por fim, que o tema em análise se sujeita à - rápida - evolução tecnológica. Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. (*grifamos*)

No caso em exame, o acórdão-recorrido considerou que a utilização de equipamentos de proteção individual seriam anódinos ou irrelevantes para mitigar ou neutralizar

o risco causado pelo ruído, acima dos índices de tolerância natural (nua), de modo a transformar tal critério em “qualitativo”, no léxico adotado pelas decisões deste CARF.

Apenas para fins de registro e referência, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido, que tomaram a exposição ao ruído como bastante em si para deflagrar o aumento da carga tributária, independentemente das salvaguardas adotadas pelo contratante:

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]

Trata-se de lançamento da contribuição adicional de GILRAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), à alíquota de 6% (seis por cento), para custeio do benefício de aposentadoria especial decorrente da exposição de alguns trabalhadores do estabelecimento CNPJ final 0643-47 (Refinaria de Paulínia – REPLAN) aos agentes nocivos ruído, acima de 85 dB(A), e benzeno, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos, apurada em folhas de pagamento, do período de 01/2019 a 12/2020, no valor a seguir discriminado:

[...]

Em relação ao agente físico RUÍDO, o Relatório explica que este agente consta sob o código 2.0.1 do Anexo IV do RPS, como agente nocivo que enseja a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco anos), caso a exposição dos trabalhadores alcance níveis acima de 85 dB(A). No entanto, no ARE 664.335, de repercussão geral, o STF entendeu que:

“... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

O entendimento do julgado citado tornou-se obrigatório a partir da 12/02/2015, de modo que, considerando a caracterização de tempo especial mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) no caso de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), é devido o adicional da contribuição previdenciária para custeio do benefício especial.

A meu sentir, o órgão julgador de origem destoou da orientação fixada pelo STF, na medida em que ela não é linear, de modo a considerar inútil a utilização de meios para calibração dos danos causados pela exposição ao ruído, para fins previdenciários (e, por extrapolação, tributários, dada a ideia adaptada de WICKSELL). **O que o STF reconheceu como insuficiente foi a declaração no PPP, tão-somente.**

Desse modo, a autoridade lançadora não poderia ter desconsiderado os laudos apresentados pelo sujeito passivo, que não se limitassem a replicar o quanto declarado no PPP.

Nesse ponto, é imprescindível reiterar meu entendimento pessoal de que o julgamento do recurso voluntário, ou da impugnação, são inaptos para suprir eventuais deficiências do ato de constituição do crédito tributário. A rejeição aos laudos de que dispusesse

o então sujeito passivo em fiscalização deve ser feito pela autoridade competente, que é a autoridade lançadora. Se a autoridade lançadora não os examinou, por entende-los inúteis, a partir da ficção (e não presunção) de que seria impossível provar a neutralização ou a mitigação dos danos, faltaria à motivação do ato administrativo elemento essencial para definição da alíquota.

Dito de outro modo, a impugnação não faz parte da constituição do crédito tributário, por não servir à inauguração ou ao reforço de seus motivos, nem de sua fundamentação.

Para contextualizar, cabe a aplicação adequada da Súmula CARF 46.

Conforme observam SZENTE e LACHMEYER (SZENTE et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito, “por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade *juris tantum* do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Num debate pouco conhecido havido no Supremo Tribunal Federal – STF, durante o julgamento de um recurso extraordinário que não costuma ser encontrado na base de pesquisa aberta ao público, mantida pela Corte, o Ministro VICTOR NUNES LEAL registrou um aviso cardeal àqueles que desejassem bem aplicar os enunciados sumulares, como instrumentos de estabilização de precedentes.

Como se sabe, deve-se ao Ministro VICTOR NUNES LEAL a adoção da Súmula do Supremo Tribunal Federal como técnica decisória, destinada a assegurar homogeneidade, segurança jurídica e celeridade à atuação jurisdicional do STF.

Na assentada em que julgado o RE 54.190, os colegas do MINISTRO VICTOR NUNES LEAL estenderam a aplicação da Súmula 303/STF para uma suposta elipse nela contida. Dado o enunciado afirmar que um dado tributo não seria devido antes de 21/11/1961, alguns ministros entenderam que o enunciado permitira a tributação após aquela data.

Evidentemente, o texto sumular não comportava essa interpretação, pois havia outros fundamentos determinantes que poderiam invalidar a tributação após a data indicada, e que nela não constavam, simplesmente porque o Tribunal não os havia examinado. Apenas o recurso extraordinário baseado no art. 102, III, b da Constituição e aquele sujeito ao regime da repercussão geral têm a causa de pedir aberta. Os demais recursos extraordinários têm a causa de pedir fechada, de modo que a Corte não poderia conhecer de [outros eventuais] fundamentos, ainda que por ficção.

Disse o Ministro VICTOR NUNES LEAL, à época:

‘O Sr. Ministro Victor Nunes: Exatamente por isso, eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, é que me parece não estar previsto.

[...]

O Sr. Ministro Victor Nunes: Retomando o fio de meu raciocínio, contraditado, antecipadamente, pelos eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, peço vênia para uma consideração preliminar. Se tivermos de interpretar a Súmula com todos os recursos de hermenêutica, como interpretamos as leis, parece-me que a Súmula perderá sua principal vantagem. Muitas vezes, será apenas uma nova complicação sobre as complicações já existentes. A Súmula deve ser entendida pelo que exprime claramente, e não a *contrario sensu*, com entrelinhas, ampliações ou restrições. Ela pretende pôr termo a dúvidas de interpretação e não gerar outras dúvidas. No ponto em debate, a Súmula declara que não é devido o selo nos contratos celebrados anteriormente à Emenda Constitucional 5. Mas não afirma que, celebrado o contrato posteriormente, o selo seja devido.

(...)

O Sr. Ministro Victor Nunes: A Súmula foi criada para pôr termo a dúvidas. Se ela própria puder ser objeto de interpretação laboriosa, de modo que tenhamos de interpretar, com novas dúvidas, o sentido da Súmula, então ela perderá a sua razão de ser.

[...]

O Sr. Ministro Victor Nunes: Faço um apelo aos eminentes colegas, para não interpretarmos a Súmula de forma diferente do que nela se exprime, intencional e claramente. Do contrário, ela falhará, em grande parte, à sua finalidade. Quando a Súmula afirma que não é devido o selo se o contrato for celebrado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 5, sobre esta afirmação, e somente sobre ela, é que já está tranqüila a orientação do Tribunal. Quanto a ser devido o selo nos contratos posteriores, o Tribunal Pleno ainda não definiu a sua jurisprudência.’

A relevância da preleção do min. VICTOR NUNES LEAL à atividade do CARF pode ser demonstrada a partir da Súmula CARF 46, que permite a realização do lançamento de ofício sem prévia intimação ao sujeito passivo, **se dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário**. A condição prevista na permissão limita em grande monta o escopo de validação do lançamento por dever de ofício, especialmente nos casos em que documentos ou alegações do sujeito passivo necessitem de afastamento ou infirmação, como tende a ocorrer

no controle das Declarações de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda devido pela Pessoa Física (DAA/DIRPF). A colocação, em segundo plano, dessas alegações ou documentos, pressupõe tanto (a) motivação explícita (arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF e ao art. 50 da Lei 9.784/1999), quanto a efetiva participação desse interessado no processo de controle (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

A Súmula CARF 46 somente desvincula o dever de a autoridade motivar especificamente o lançamento, bem como deixar de considerar elementos probatórios em potencial posse do sujeito passivo, se eles forem absolutamente desnecessários, isto é, se a autoridade tiver elementos suficientes em si.

No caso do GILRAT, essa aplicação somente seria crível no caso de o único elemento disponível ao sujeito passivo ser a declaração unilateral do PPP. Nas demais hipóteses, não intuo como a autoridade poderia pressupor a anodicidade dos EPIs, especialmente aqueles que superassem o estado da arte contemporâneo ao exame do precedente vinculante pelo STF, ou de outros instrumentos de proteção, isolados ou associados.

Em conclusão parcial, por observar que (a) tanto a autoridade lançadora, como o órgão julgador de origem, consideraram juridicamente inúteis elementos probatórios tendentes a demonstrar a neutralização ou a mitigação dos danos, em contrariedade ao quanto firmado no julgamento do ARE 664.335, e, por tê-los como irrelevantes, (b) a autoridade lançadora deixou de considerar outros elementos relevantes, em potencial domínio do sujeito passivo, a majoração ou incidência da alíquota pertinente ao GILRAT violou os arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN; 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, bem como o art. 59, II do Decreto 70.235+1972.

Ante o exposto, tenho que se deve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para desconstituir parcialmente o crédito tributário, de modo a afastar a aplicação da alíquota do GILRAT, referente ao agente nocivo “ruído”.

### **3.2. Erro na definição da alíquota referente ao GILRAT, decorrente da má-apreciação do conjunto probatório, dada a necessidade de aferição do risco efetivo da exposição de substância nociva ao trabalhador – agente benzeno.**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a mera presença do agente nocivo benzeno, no ambiente de trabalho, com qualquer risco de exposição (critério “qualitativo”, em oposição ao critério “quantitativo”), deflagraria a calibração da alíquota da Contribuição Previdenciária destinada ao Custeio da Previdência Social, pertinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

A autoridade lançadora, secundada pelo órgão julgador de origem, entendera que a simples presença de benzeno, no ambiente de trabalho, seria suficiente para *presumir (sic)* a exposição do empregado a esse agente nocivo, de modo a deflagrar o aumento da tributação (§4º art. 68 do RPS, e o parágrafo único do art. 284 da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, acima copiados, do Grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, publicada pela Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014), que possui o registro Chemical Abstracts Service – CAS (000071-43-2) e consta do Anexo IV do RPS (Código 1.0.3).

Em contraposição, argumenta o recorrente que a autoridade lançadora não poderia presumir a efetiva exposição ao produto, a partir de sua isolada presença no ambiente (artigo 57, § 3º c/c o 58, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, bem como do artigo 22, inciso II, c/c art. 57, §6º da Lei 8.213/91,. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, incluiu o §4º no art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022.

A meu sentir, a questão não trata propriamente de *presunção*, pois não se parte de indícios para tomar por existente uma dada situação. Por definição, *presunções* sempre podem ser infirmadas, de acordo com o quadro fático. Está-se, em verdade, diante de uma *ficção*.

Independentemente da estrutura normativa desse fenômeno, a orientação firmada por este Colegiado considera que a simples presença do agente nocivo no ambiente implica o ajuste da alíquota, segundo o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas:

**Numero do processo:**10580.722503/2020-61

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Thu Feb 02 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:**Tue May 09 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a específica controvérsia que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de ponto novo não apresentado para enfrentamento por ocasião da impugnação. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “IN LOCO”. DESNECESSIDADE. A legislação tributária não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à

comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO. As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Numero da decisão:2202-009.597

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer o capítulo “Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo”; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador Lincolne de Souza Santos em relação a todas as competências do ano de 2016. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

**Nome do relator:**LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

**Numero do processo:**12045.000552/2007-65

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Segunda Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Jul 10 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:**Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DE PAGAMENTO. Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Não constatada a ocorrência de recolhimento, ainda que parcial, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. Havendo apresentação deficitária dos documentos necessários à comprovação do efetivo gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, tal como laudo extemporâneo à competência autuada, deve a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DO MTE. CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O STF decidiu no ARE/SC nº 664335, em repercussão geral, que no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em nível acima do limite de tolerância definido pelo MTE, o uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a configuração da aposentadoria especial. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Não há ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa, quando esta tem fatos geradores diversos: descumprimento da obrigação

principal e descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista serem obrigações tributárias distintas, e, portanto, passíveis de distintas penalizações.

Numero da decisão:2202-005.305

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado). Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierigatto.

**Nome do relator:**LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

A aplicação da alíquota diferenciada, independentemente da grandeza de material nocivo a que exposto o empregado, ou do quantificação do risco, também chamada de “avaliação qualitativa”, encontra ressonância em outros órgãos fracionários do CARF, nos termos dos seguintes precedentes:

**Numero do processo:**37172.000232/2006-08

**Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Terceira Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Nov 09 00:00:00 UTC 2022

**Data da publicação:**Mon Jan 30 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004 NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho. BENZENO. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. APLICAÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Numero da decisão:2301-010.040

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos aos empregados que não estiveram expostos ao agente benzeno, determinando que a multa seja calculado com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de maio de 2009. Vencido o conselheiro Wesley Rocha, que lhedeu provimento. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Maurício Dalri Timm do Valle - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

**Nome do relator:**Maurício Dalri Timm do Valle

**Número do processo:**16682.721034/2014-53

**Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Quarta Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Tue Feb 07 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:**Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29/12/2016 - IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS DA FAZENDA NACIONAL. Afastado, por maioria, o questionamento preliminar de impedimento dos julgadores fazendários em virtude da MP 765/16. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO. A mera existência de decisões judiciais não transitadas em julgado, bem como decisões administrativas relativas a outros contribuintes, ao encontro das pretensões recursais, não macula de nulidade o lançamento efetuado. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho. BENZENO. A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. Quando a empresa prestadora de serviço, coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizam serviços contínuos, ocorre a cessão de mão-de-obra. Mesmo que os serviços sejam relacionados ou não com a atividade fim da empresa. RETENÇÃO. A empresa contratante de serviços realizados por pessoa jurídica mediante cessão de mão de obra ou empreitada está obrigada a reter 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo e recolher o valor retido à Receita Federal. ELISÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA RETENÇÃO. A desobrigação só ocorre com a comprovação do recolhimento de GPS com código específico (2631) em nome do prestador de serviço. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das

circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. MULTA DE OFÍCIO. A inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento. RELAÇÃO DE PESSOAS VINCULADAS. A relação de pessoas vinculadas a auto de infração previdenciário, lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa, conforme determinação Legal. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão. Recurso Voluntário Negado.

**Numero da decisão:**2401-004.594

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, afastar o questionamento preliminar de impedimento dos julgadores fazendários em virtude da MP 765/16, suscitado na tribuna pela patronesse, vencidos a relatora e o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, pelo voto de qualidade, Negar-lhe provimento, vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial para excluir os juros sobre a multa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente e Redatora designada (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

**Nome do relator:**LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

Referida orientação interpreta o art. 57, § 6º da Lei 8.212/1991 em conjunto com a IN INSS/PRES 77/2015, e com o Anexo 13-A da Norma Regulamentadora 15 - NR-15 do MTE, para definir que há duas espécies de agentes nocivos deflagradores da obrigação de ajuste da alíquota da Contribuição Social Previdenciária, destinada ao Custeio da Aposentadoria Especial:

- 1) cuja nocividade efetiva independe de quantidade mínima no ambiente, bastando a exposição do trabalhador à presença do agente (*qualitativa*);
- 2) cuja nocividade efetiva pressupõe quantidade mínima, definida em legislação infraordinária, que deve ser mensurada (*quantitativa*)

Como a NR 15/1978 estabelece ser o *benzeno* agente cuja simples presença ambiental causa risco ao ser humano (Anexo 13-A), a realização de perícia para **mensurar a quantidade** da substância no ambiente é anódina. Para que fosse possível afastar a aplicação das alíquotas próprias do GILRAT, seria necessário que a diligência tivesse por objeto comprovar que essa substância não é utilizada, ou não é um subproduto, no processo produtivo do recorrente. Contudo, o objetivo do sujeito passivo não era comprovar a inexistência da substância no ambiente. A intenção do recorrente era demonstrar que a quantidade presente no ambiente não seria nociva, especialmente diante das salvaguardas adotadas, como se depreende da leitura dos seguintes trechos das razões recursais:

Em sua impugnação, a Recorrente alegou a nulidade da autuação em razão de a fiscalização ter procedido somente pela análise documental, sem realizar diligência *in loco*.

O PPRA e o PPEOB são programas de prevenção da exposição ocupacional, ou seja, o simples reconhecimento do agente não significa que os trabalhadores estejam **efetivamente expostos ao risco**, sendo necessária ainda, caso haja exposição, a quantificação do risco.

[...]

Para a adoção de medidas preventivas, ou seja, quando ainda não configurada a efetiva exposição ao agente nocivo, a NR-09 determina metade do limite acima. Assim, a partir de medições de 0,25 ppm devem ser adotadas medidas preventivas para evitar ou reduzir a níveis toleráveis (<0,5 ppm) a exposição ao agente nocivo benzeno.

Porém, como visto, a mitigação dos riscos aferentes da exposição ao benzeno não afasta a aplicação da alíquota destinada especificamente ao custeio da aposentadoria especial (GILRAT), e, portanto, o crédito tributário deve ser mantido.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares de nulidade do lançamento, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para desconstituir parcialmente o crédito tributário, referente à incidência da Contribuição Social Destinada ao Custeio da Previdência Social, modalidade aposentadoria especial, definida segundo o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT ou GILRAT, dos empregados e contratados submetidos ao agente nocivo “ruído”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

#### Voto Vencedor

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Inicialmente parabeno o ilustre Conselheiro Relator por suas profundas e razoáveis considerações a respeito do tema em relação ao qual restou vencido, qual seja aquele relativo ao crédito tributário lançado pelo não recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial referente aos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) para os trabalhadores submetidos ao agente nocivo “ruído”.

Os motivos pelos quais divergi do relator já foram por diversas vezes trazidos em julgamentos realizados por este Conselho, inclusive por esta Turma, em outra composição, dois deles citados pelo próprio Relator, dos quais tomo a liberdade de adotar seus fundamentos como minhas razões de decidir, replicando-os naquilo que necessário:

Acórdão 2202-009.697, de 2/2/2023

Relator: Leonan Rocha de Medeiros;

**LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

...

**AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.**

**As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.**

...

Voto

... a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se ao Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias referentes ao adicional destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados a agentes nocivos.

...

... No tocante ao limite de exposição, de acordo com a legislação vigente, é este de 85 decibéis, ou seja, a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A) gera o direito a aposentadoria especial aos 25 anos, conforme a Autoridade Fiscal registra em seu relatório.

Contudo, a Insurgente contesta as conclusões fiscais por entender que, com a utilização dos EPI que atenuem ou afastem a exposição ao agente nocivo, não haveria exposição de empregados acima do limite estabelecido na legislação.

Em reforço de seus argumentos, cita a legislação previdenciária que trata da adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição.

Ademais, no intuito de bem abordar os demais argumentos trazidos pela Defendente, necessária breve digressão.

Do ponto de vista de Higiene do Trabalho, o ruído é o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão (no caso ar) em função da frequência, isto é, para uma dada frequência podem existir, em forma aleatória através do tempo, variações de diferentes pressões.

Demais disso, acerca dos efeitos da exposição ao ruído no corpo humano, muito embora venha à lembrança, antes de tudo, a questão da perda auditiva, vez que se revela como o efeito nefasto mais comum, também chamada de PAIR – perda auditiva induzida por ruído –, consoante dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além, pois, o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais (tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em

coordenar ideias), hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Assim sendo, não por outra razão, determina a NR-09 um conjunto de medidas para a proteção contra esse agente nocivo, especialmente em seu item '9.3.5', estabelecendo hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a última alternativa no rol de medidas protetivas.

...

No ponto, de imensa repercussão as discussões encerradas no bojo do ARE 664.335/SC, em sede de STF, acerca da possibilidade de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) notadamente capaz de neutralizar o agente nocivo elidir o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos profissionais expostos ao ruído.

Em razão de citado debate, a exposição ao agente nocivo ruído se mostrou como merecedora de muitos estudos, posto que, em que pese o arcabouço normativo que cuida da proteção dos trabalhadores e das diversas pesquisas científicas existentes, ainda não existe à disposição equipamento capaz de neutralizar todos os riscos causados pelo agente em debate.

...

A indigitada súmula, cujo julgamento se deu em 13/10/2003 e foi publicada em 05/11/2003, expressa o seguinte enunciado:

*SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Brasília, 13 de outubro de 2003. Ministro Ari Pargendler Presidente da Turma de Uniformização.*

Dessarte, em dezembro de 2014, o STF, apreciando a referida Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, concluiu o julgamento do supracitado Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo que, enquanto não forem criadas medidas que efetivamente assegurem a proteção à saúde e integridade física do trabalhador de maneira integral e efetiva, o uso de EPI, ainda que eficaz, não poderá afastar o direito à aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído, uma vez que cientificamente não existem meios de neutralizar todos os seus efeitos.

Reproduz-se, parcialmente, a ementa:

*In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do*

*agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

Relevante, ainda, reproduzir excertos do voto do relator do indigitado ARE, o Ministro Luiz Fux:

*A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*A resposta é negativa. (...)*

*Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas...*

*Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos – Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema “amianto” –, e Marcos Paiva Santos – Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores...*

*Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.*

Com efeito, a decisão do STF, ratificou a jurisprudência já dominante, sedimentando a questão acerca do agente nocivo ruído e, tendo surgido como fruto de intenso debate social sobre o tema, acabou por reduzir, de forma muito significativa, as possibilidades de reversão dos entendimentos fixados. Não sobra reforçar que, no entendimento expressado pela Suprema Corte, restaram reconhecidos diversos males gerados pela exposição ao ruído acima dos limites normativos permissivos, que, até prova robusta e contundente em sentido contrário, os EPI existentes e ofertados aos trabalhadores expostos revelam-se ineficazes na prevenção e eliminação dos respectivos efeitos. Diante da referida decisão, que ratifica entendimento jurisprudencial já consolidado, é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Consequencialmente, tratando de um dos argumentos declinados pela Insurgente, o STF, sem alterar nada no texto legislativo, atribui nova interpretação às disposições da Lei nº 8.213/91 (e atos infralegais) que tangenciam a questão apreciada.

Por tal razão, a partir desta (12/2014), novas tintas foram dadas ao assunto tratado no indígita ARE.

...

Destarte, como visto, a partir da nova interpretação sedimentada pelo STF, conclui-se, categoricamente, no sentido oposto ao quanto sustentado pela insurgente, ou seja, na vertente de que o uso de EPI, no que toca ao agente físico ruído, não é capaz de descaracterizar o trabalho em condições que ensejem a aposentadoria especial.

...

ocou a competência da Suprema Corte sobre o caso paradigmático predito. Independente de a referida apreciação ter se dado de forma direta ou tergiversada, da análise do quanto decidido decanta fato incontestado, fixado na segunda tese daquele julgado: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

...

Nesse mesmo sentido, cito trechos do Acórdão 2301-010.636, de 10/6/2023, de relatoria da Conselheira Fernanda Melo Leal:

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

...

No âmbito da legislação de custeio previdenciário, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 288 a 296 e, no que diz respeito à contribuição e ao uso de EPI.

Ocorre que de acordo com o disposto no § 2º do art. 293 da IN RFB nº 971, de 2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

Não é esse, contudo, o caso do uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), cuja adoção, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela vetusta Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

Apesar de todas as críticas da impugnante ao julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 664.335/SC, este somente veio a corroborar o assunto tratado na Súmula nº 9 (Tema STF nº 555 – Fornecimento de

Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial) e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Conforme apontado pela fiscalização, o Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído

O referido julgamento, ocorrido sob a égide da sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

Diante da referida decisão com repercussão geral é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida pelo fornecimento de EPI a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva